



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.204 - PB
(2013/0356264-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : MARIA DAS NEVES AQUINO BATISTA
ADVOGADOS : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
WALTER TOFFOLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Manifesto o erro material da ementa do julgado embargado que, por equívoco faz referência ao benefício de pensão por morte, quando o tema tratado nos autos é a concessão de auxílio-doença, há de ser a mesma retificada para constar expressa menção ao benefício deferido pelo aresto regional.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.204 - PB
(2013/0356264-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : MARIA DAS NEVES AQUINO BATISTA
ADVOGADOS : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
WALTER TOFFOLI

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 220):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que "[...] o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado [...]" (AgRg no REsp 1.003.348/GO, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2010).

2. No caso concreto, o aresto recorrido firmou compreensão no sentido de que, ante o recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente às competências que indica, não ocorreu a perda da qualidade de segurada da parte autora. A revisão desse compreensão fica obstaculizada, em sede de recurso, pelos ditames da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o interessado que o aresto se mostra contraditório, na medida em que a ementa e o acórdão se pronunciaram sobre matéria estranha ao feito, uma vez que "o pedido inicial é de pensão por invalidez ou auxílio-acidente, e não pensão por morte" (e-STJ, fl. 230), conforme assentado pelo julgado.

Com essas considerações, pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.204 - PB
(2013/0356264-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Após proceder ao cotejo entre as razões dos embargos de declaração e os fundamentos da decisão impugnada, constato que os aclaratórios merecem parcial acolhimento, embora sem efeitos infringentes, tão somente para correção de erro material na ementa.

Saliento, de início, que, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o aresto não tratou de matéria distinta da versada nos autos.

Com efeito, o tema abordado pelo julgado embargado trata do reconhecimento da condição de segurada, apta à concessão do benefício previdenciário requerido na inicial, haja vista o recolhimento de contribuições suficientes à manutenção da referida condição.

Ressalto, contudo, que, na lavratura da ementa do julgado em questão, por equívoco, ao invés de constar auxílio-doença como tema da controvérsia, por evidente erro material, fez-se referência ao benefício de pensão por morte.

Para mais esclarecimento, transcrevo, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto embargado (e-STJ, fl. 222):

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o acórdão regional não se louvou apenas na ausência de registro na CTPS da segurada para fixar compreensão no sentido de que, no caso concreto, não ocorrera a perda da condição de segurada.

Antes, expressamente, consignou não ter ocorrido a mencionada perda da condição de segurada em razão do fato de, antes de expirado o período de graça, ter efetuado recolhimentos de contribuições suficientes à manutenção da referida condição.

Como se verifica do trecho transcrito, o aresto limitou-se a discutir a questão relativa à condição de segurada da autora, nada referindo quanto à possível concessão do benefício de pensão por morte, até porque tal matéria não é objeto da lide, senão o preenchimento das condições necessárias ao deferimento do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de auxílio-doença, mais especificamente, a condição de segurada da parte autora.

Como é possível verificar, a referência, na ementa do julgado embargado, ao benefício de pensão por morte, constituiu evidente erro material, que é corrigido nesta ocasião.

Desse forma, manifesto o erro material constante da ementa do referido julgado, há de ser a mesma retificada para constar, ao invés de alusão ao benefício de pensão por morte, expressa referência ao de auxílio-doença.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para corrigir o erro material nos termos acima consignados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0356264-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 417.204 / PB**

Números Origem: 00612217620094058200 200982000061221 20098200006122101 524775
612217620094058200

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES AQUINO BATISTA
ADVOGADOS : WALTER TOFFOLI
VALTER DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : MARIA DAS NEVES AQUINO BATISTA
ADVOGADOS : WALTER TOFFOLI
VALTER DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.